



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2015460 - MG (2022/0226161-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : VERA LÚCIA MIRANDA LEAL RIBEIRO
ADVOGADOS : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO - MG058317
OTAVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA - MG081814
PRISCILLA GUSMAO FREIRE - MG120445
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : FÁBIO DINIZ LOPES - MG080243
FABRÍCIA BARBOSA DUARTE GUEDES - MG074982

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESPACHO QUE DETERMINA A BAIXA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA AGUARDAR JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Hipótese em que o despacho impugnado determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que o processo permaneça suspenso até a publicação do acórdão do Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida (Tema 1.170/STF), a fim de que a Corte de origem, posteriormente, proceda ao juízo de conformidade.

II. Na forma da jurisprudência desta Corte, é irrecorrível o despacho que determina o sobrestamento do feito, no 2º Grau, diante da pendência de julgamento, no STJ ou no STF, de recurso representativo da controvérsia ou repercussão geral. Nesse sentido: STJ, AgInt na PET no AREsp 2.068.839/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/02/2023; AgInt no REsp 1.696.122/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/12/2018; AgInt no REsp 1.650.992/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/09/2018; AgInt no REsp 1.594.317/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 20/09/2018; AgRg no REsp 1.555.257/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 05/05/2016; EDcl no AgRg no REsp 1.124.215/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2016; AgRg no Ag 1.076.671/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013; AgRg no REsp 1.167.494/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2012.

III. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, não conhecer do recurso,

nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 08 de maio de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2.015.460 - MG (2022/0226161-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que o processo permaneça suspenso até a publicação do acórdão do Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, a fim de que a Corte de origem, posteriormente, proceda ao juízo de conformidade.

Inconformada, sustenta a parte agravante que "A r. decisão proferida é equivocada, uma vez que não há que se falar em suspensão do feito até a publicação do v. acórdão proferido em sede de repercussão geral. Na hipótese vertente dos autos, NÃO SE DISCUTE a aplicação da coisa julgada no que toca à correção monetária. (...) Vale destacar novamente, o pedido inicial foi pela aplicação da CORREÇÃO MONETÁRIA INTEGRAL E PLENA, e não pela aplicação deste ou daquele índice específico. (...) Segue-se daí que deverá ser provido o presente recurso, para se determinar o regular prosseguimento do feito e se prover o Recurso Especial interposto, determinando a incidência do IPCA-E como índice de correção monetária a ser aplicado".

Por fim, requer o provimento do recurso.

Impugnação da parte agravada, pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2.015.460 - MG (2022/0226161-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : VERA LÚCIA MIRANDA LEAL RIBEIRO
ADVOGADOS : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO - MG058317
OTAVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA - MG081814
PRISCILLA GUSMAO FREIRE - MG120445
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : FÁBIO DINIZ LOPES - MG080243
FABRÍCIA BARBOSA DUARTE GUEDES - MG074982

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESPACHO QUE DETERMINA A BAIXA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA AGUARDAR JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Hipótese em que o despacho impugnado determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que o processo permaneça suspenso até a publicação do acórdão do Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida (Tema 1.170/STF), a fim de que a Corte de origem, posteriormente, proceda ao juízo de conformidade.

II. Na forma da jurisprudência desta Corte, é irrecorrível o despacho que determina o sobrestamento do feito, no 2º Grau, diante da pendência de julgamento, no STJ ou no STF, de recurso representativo da controvérsia ou repercussão geral. Nesse sentido: STJ, AgInt na PET no AREsp 2.068.839/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/02/2023; AgInt no REsp 1.696.122/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/12/2018; AgInt no REsp 1.650.992/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/09/2018; AgInt no REsp 1.594.317/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 20/09/2018; AgRg no REsp 1.555.257/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 05/05/2016; EDcl no AgRg no REsp 1.124.215/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2016; AgRg no Ag 1.076.671/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013; AgRg no REsp 1.167.494/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2012.

III. Agravo interno não conhecido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O Agravo interno não merece ser conhecido.

De início – e ao contrário do que pretende fazer crer a parte ora agravante –, extrai-se das razões do apelo nobre que:

"DELINEAMENTOS DOS PERMISSIVOS AUTORIZATIVOS PARA A INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE RECURSO ESPECIAL: (1) OFENSA AO 1º-F, DA LEI FEDERAL Nº 9.494/07, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI FEDERAL Nº 11.960/09

O acórdão recorrido está contrariando o exato sentido do artigo do artigo 1º-F, da Lei Federal nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.960/09, o que se subsume ao permissivo contido no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição da República.

(...)

Destaque-se que a ofensa 1º-F, da Lei Federal nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.960/09, foi prequestionado na instância ordinária e recursal.

No domínio da instância recursal, destaque-se que na fundamentação do acórdão, ora recorrido, existe uma apreciação, debate e exame a respeito a incidência ou não do artigo 1º-F, da Lei Federal nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.960/09.

(...)

Este Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que os juros moratórios e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo que se renovam mensalmente, razão pela qual devem ser calculados à luz da lei vigente.

(...)

Segue-se daí que Vossas Excelências possuem brilhantes precedentes que contribuirá para a formação de seu convencimento, para dar provimento ao presente recurso determinando a aplicação da correção monetária pelo IPCA-E por todo o período.

(...)

O v. acórdão recorrido entendeu que teria ocorrido a formação de coisa julgada na decisão proferida no mandado de segurança coletivo quanto ao índice de correção monetária, que se daria pela TR e juros a serem aplicados em 1%.

O entendimento firmado pelo v. acórdão recorrido, de que a correção monetária seja calculada com base nos índices oficiais da caderneta de poupança (TR) após a edição da Lei Federal nº 11.960/09 é totalmente equivocado.

A decisão proferida está contrariando o que restou decidido tanto pelo STF em sede de repercussão geral, quanto o que restou decidido por este egrégio STJ, em sede de recursos repetitivos, como será demonstrado a seguir.

(...)

O entendimento firmado de determinar no v. acórdão embargado de determinar a incidência de juros de mora e correção monetária na forma do artigo 1º- F da Lei Federal nº 9.494/97 (TR) totalmente equivocado.

(...)

Vale destacar novamente, o pedido inicial foi pela aplicação da CORREÇÃO MONETÁRIA INTEGRAL E PLENA, e não pela aplicação deste ou daquele índice específico.

A decisão proferida está contrariando o que restou decidido tanto pelo STF em sede de repercussão geral, quanto o que restou decidido pelo egrégio STJ, em sede de recursos repetitivos, como será demonstrado a seguir.

Tendo em vista que não houve na ação coletiva a determinação de qual o índice de correção monetária deveria ser utilizado, deve ser aplicado o entendimento firmado junto ao RE nº 870.947 do STF.

O STF, em 03/10/2019, ao CONCLUIR o julgamento do recurso de embargos de declaração junto ao RE nº 870.947, NÃO determinou a modulação dos efeitos da decisão proferida, ou seja, deverá ser aplicado o IPCA-E para fins de correção monetária.

(...)

Ante o exposto, o STF concluiu o julgamento no sentido de NÃO MODULAR OS EFEITOS da decisão anteriormente proferida, sendo aplicável o IPCA- e por todo o período.

Assim, não há que se falar em aplicação da TR como índice de correção monetária" (fls. 647/652e).

Nesta Corte, no caso, no julgamento do Recurso Especial restou determinado a devolução do feito ao Tribunal de origem, nos seguintes termos:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por VERA LÚCIA MIRANDA LEAL RIBEIRO, em face de acórdão cuja controvérsia diz respeito à preservação da coisa julgada, quanto aos consectários legais, na forma do Tema 905/STJ em contraponto à tese firmada no Tema 810/STF.

Ocorre que a controvérsia em exame teve a sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 1.317.982/ES, da relatoria do Ministro NUNES MARQUES, Tema 1.170/STF, nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS

INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. RE 870.947. TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. GARANTIA DA COISA JULGADA. JUÍZO NEGATIVO DE RETRATAÇÃO NA ORIGEM. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL" (STJ, RE 1317982 RG, Rel. Ministro PRESIDENTE, TRIBUNAL PLENO, DJe de 26/10/2021).

Com efeito, na manifestação pela existência de repercussão geral da questão constitucional, o Ministro LUIZ FUX, observou, especificamente, o seguinte:

"Destarte, é certo que a vexata quaestio veicula tema constitucional (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal) que transcende os limites subjetivos da causa, especialmente em virtude da multiplicidade de recursos extraordinários a versarem idêntica controvérsia. Ademais, não se pode olvidar a relevância jurídica da matéria, considerando-se a coisa julgada e a tese fixada no RE 870.947 (Tema 810) e, ainda, o aparente contraste com o entendimento firmado no Tema 905/STJ, o que reforça a necessidade de uma posição dialógica do Supremo Tribunal Federal, em face de julgamentos qualificados ocorridos em outros tribunais ou juízos".

Reza o art. 4º do Código de Processo Civil vigente:

"Art. 4º. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa."

Dispõem, ainda, os seguintes artigos, do mesmo Codex:

"Art. 926. Os Tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente".

"Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá de recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

(...)

§ 5º. Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a

questão e tramitem no território nacional".

"Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator no tribunal superior, constando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:

(...)

II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individual ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional";

"Art. 1.039. Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada".

Com efeito, o novo CPC, dentro de uma perspectiva de competência, deixa claro que é necessário observar o decidido por quem dá a última palavra a respeito da controvérsia, qual é a eficácia desse julgado e qual o rumo que deve ser seguido pelos demais órgãos julgadores, para que o processo possa promover de forma adequada, a efetiva e tempestiva tutela pretendida.

Preocupou-se mais em operacionalizar a duração razoável do processo, com vistas às situações já constituídas e às necessidades imediatas de todas as instâncias, do que em estipular uma limitação no contexto relativo ao local de repesamento dos recursos.

Assim, havendo o reconhecimento de repercussão geral, na vigência do CPC/2015, a suspensão do processo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça esvaziaria um dos principais objetivos do novo Codex, qual seja, a duração razoável do processo (art. 4º).

Por outro lado, em sendo suspenso o feito na origem, uma vez decidida a questão submetida ao regime da repercussão geral, a tese fixada já serviria de norte para que o Tribunal a quo se adequasse à tese firmada no STF.

Tal medida impede o confronto das decisões emanadas dos Tribunais com a jurisprudência do STF, a fim de, a um só tempo, evitar as divergências jurisprudenciais, e privilegiar os princípios da isonomia e duração razoável do processo. Ou seja, além de homenagear o princípio regente do novo CPC (duração razoável dos processos), a suspensão dos autos na origem permite a aplicação do princípio da isonomia, porque, se as causas são iguais, as soluções têm de ser necessariamente iguais.

E não por outra razão que a afetação de Recurso Especial e de Recurso Extraordinário como representativos da controvérsia (arts. 1.036 e segs, CPC/2015) demanda à Corte de origem a suspensão de recursos interpostos que abordem idêntica questão, até o julgamento

definitivo da matéria.

Na mesma linha, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e BRUNO DANTAS, ao comentar o art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, prelecionam:

"Com o objetivo de concretizar de modo visível o princípio constitucional da isonomia, o § 5º do art. 1.035 determina que o relator do recurso extraordinário, uma vez reconhecida a repercussão geral, suspenda o trâmite de todos os processos em curso, no território nacional, que versem sobre a mesma matéria. (...) o único sentido da suspensão que consta do § 5º é que essa orientação seja acatada. (...) O importante é prevenir a existência de decisões discrepantes daquilo que o STF decidirá, quando apreciar o mérito do recurso (...)."

E prosseguem:

"Nada se diz, subsequentemente, no sentido de que as decisões que ainda não foram proferidas nos processos sobrestados, devem conformar-se àquela proferida pelo STF. Veja-se que esse dispositivo não se trata de recursos repetitivos, mas de recursos entre A e B. Mas qual é o sentido de se suspenderem todos os processos que esteja tramitando no país se não alertar os juízes que o STF está para proferir uma decisão, que deverá ser vista como um precedente? (in Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a nova função dos Tribunais Superiores no Direito Brasileiro, 3ª ed., Rev. dos Tribunais, 2016, pp. 412 e 519).

Diante desse cenário – e utilizando-se do mesmo raciocínio –, recomendável que o Ministro Relator, levando em consideração razões de economia processual e duração razoável do processo, aprecie o Recurso Especial apenas quando exaurida a competência do Tribunal de origem.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que o processo permaneça suspenso até a publicação do acórdão do Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, a fim de que a Corte de origem, posteriormente, proceda ao juízo de conformidade".

Dessa decisão, porém, não cabe recurso, pois, na forma da jurisprudência desta Corte, é irrecorrível o despacho que determina o sobrestamento do feito, no 2º Grau, diante da pendência de julgamento, no STJ e no STF, de recurso representativo da controvérsia ou com repercussão geral reconhecida.

Confiram-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO

INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 1.199. DESPACHO QUE DETERMINA A BAIXA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA AGUARDAR JULGAMENTO DA MATÉRIA, PELO STF. IRRECORRIBILIDADE. JULGADOS DO STJ. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. **"Não cabe, em princípio, recurso contra a decisão que se limita a determinar o sobrestamento dos autos [...], por tratar-se de ato despido de conteúdo decisório e que não gera prejuízo às partes"** (AgInt nos EREsp 1533927/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 27/11/2018). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1825093/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, 2ª Turma, DJe 05/11/2021; AgInt no REsp n. 1.936.190/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, DJe de 8/10/2021; AgInt no AREsp n. 1.942.191/PE, Rel. Ministra Nancy Andrichi, 3ª Turma, DJe de 27/4/2022; AgInt no REsp n. 1.957.889/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, 4ª Turma, DJe de 6/4/2022.

2. Considerando os arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, impõe-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, a fim de que o exame do recurso especial ocorra após exercido o juízo de retratação ou declarado prejudicado o recurso extraordinário.

3. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt na PET no AREsp 2.068.839/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/02/2023).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. MATÉRIA AFETADA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE PERMANEÇA SUSPENSO O RECURSO ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. ATO DE SOBRESTAMENTO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Ação de responsabilidade securitária.

2. Conforme a jurisprudência do STJ, havendo o reconhecimento de repercussão geral, ou afetação para julgamento como repetitivo de recurso especial, é de rigor a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que se aguarde o julgamento da matéria paradigma. Esta decisão é irrecorrível, por não gerar nenhum prejuízo para a parte.

Eventual argumentação de distinguishing também pode ser formulada no juízo a quo. Precedentes 3. Não se deve conhecer do recurso de agravo interno impugnando a decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que observe a sistemática prevista nos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015, tendo em vista que o aludido sobrestamento não é

capaz de gerar nenhum prejuízo às partes, motivo pelo qual é irrecorrível. Precedentes.

4. Agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial não conhecido" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 2.079.384/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 14/12/2022).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGUARDANDO JULGAMENTO. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS.

I - Não é cabível a interposição de agravo interno contra decisão que determina o sobrestamento de recurso especial, até que seja proferida decisão por esta Corte Superior em recurso especial representativo de controvérsia, com a determinação de retorno dos autos à origem para que sejam analisados nos moldes dos incisos I e II do art. 1.040 do Código de Processo Civil de 2015.

II - Isso porque, a decisão que não analisa a viabilidade ou não do apelo especial, de forma a autorizar a interposição de agravo com fundamento no art. 1.021 do CPC/2015, não implica prejuízo às partes, estando ausente, portanto, pressuposto recursal de admissibilidade, a sucumbência.

III - Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt no REsp 1.696.122/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/12/2018).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DO PROCESSO E CONSEQUENTE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE.

1. É irrecorrível a decisão do relator que determina a suspensão do processo e a devolução dos autos com base no art. 1.037, II, do CPC/15 para obediência da sistemática dos recursos representativos da controvérsia.

2. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt no REsp 1.650.992/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/09/2018).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA, APÓS O JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA, EFETIVAR O JUÍZO DE CONFORMIDADE DA CONTROVÉRSIA. ARTS. 1.039 E 1.040 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NO

SOBRESTAMENTO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES. ART. 265-L DO REGIMENTO INTERNO DO STJ (EMENDA REGIMENTAL N. 24 DE 28/9/2016). AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Não se deve conhecer do recurso de agravo interno impugnando a decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que observe a sistemática prevista nos arts. 1.040 e 1.041 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o aludido sobrestamento não é capaz de gerar nenhum prejuízo às partes, motivo pelo qual é irrecurável.

2. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt no REsp 1.594.317/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 20/09/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA. DESPACHO QUE DETERMINA A BAIXA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA AGUARDAR JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA, PARA OPORTUNA APLICAÇÃO DO ART. 543-C, §§ 7º E 8º, DO CPC/1973. IRRECORRIBILIDADE.

1. Hipótese em que o despacho impugnado determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para oportuna aplicação do art. 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC/1973, por se encontrar pendente de julgamento, no STJ, recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, sobre matéria tratada no recurso especial.

2. O recurso especial afetado ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (REsp 1.470.443/PR) versa sobre a regra geral de incidência do Imposto de Renda sobre 'juros de mora', com foco nos juros incidentes sobre benefícios previdenciários pagos em atraso.

3. Tal foco – juros incidentes sobre benefícios previdenciários pagos em atraso –, contudo, não desnatura o cerne geral da controvérsia, qual seja, a possibilidade ou não de incidência de Imposto de Renda sobre 'juros de mora', situação que autoriza a devolução dos autos à origem em situações como à dos presentes autos, em que se discute a aplicação daquele tributo também sobre 'juros de mora' decorrentes do pagamento em atraso de verbas trabalhistas.

4. Ademais, na forma da jurisprudência desta Corte, não cabe agravo regimental contra despacho que se limita a remeter os autos ao Tribunal de origem, para observância da sistemática do art. 543-C, § 7º, II, do CPC/1973, tendo em vista que trata de ato desprovido de conteúdo decisório e que não gera prejuízo às partes. Precedente: AgRg no REsp 1.509.571/SE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 20/11/2015.

5. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.555.257/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 05/05/2016).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DECISÃO QUE RECONHECE SUBMISSÃO DO TEMA AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DEVOLUÇÃO À ORIGEM. POSSIBILIDADE. CARÁTER IRRECORRÍVEL DA DECISÃO. PRECEDENTE.

1. Embargos de declaração com nítido caráter infringente que visa atacar a decisão monocrática que reconheceu que a controvérsia dos autos está submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos (REsp 1.131.360/RJ).

2. 'Presentes os requisitos para aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática e que tenham nítido intuito infringente' (EDcl nos EAREsp 651.908/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, DJe 14.3.2016.).

3. **Em havendo matéria submetida ao tema que está sob debate no rito dos recursos especiais, é possível devolver os autos à corte de origem para que aguarde o deslinde da controvérsia.** Precedente: AgRg no AREsp 695.331/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.6.2015.

4. '(...) **Não cabe agravo regimental contra despacho que se limita a remeter os autos ao Tribunal de origem, para observância da sistemática prevista no art. 543-C, § 7º, II, do CPC, haja vista tratar-se de ato despido de conteúdo decisório e que não gera prejuízo às partes**' (AgRg no REsp 1.509.571/SE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 20.11.2015.).

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.124.215/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO QUE DETERMINA SOBRESTAMENTO DO RECURSO NA ORIGEM. RITO DO ART. 543-C. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IRRECORRIBILIDADE.

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o recurso sobrestado na forma dos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC não é capaz de gerar nenhum prejuízo às partes, razão pela qual é irrecurível.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 649.814/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO.

AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU REGIMENTAL. ERRO GROSSEIRO.

1. É descabida a interposição agravo regimental em face de despacho, ante a ausência de previsão legal para essa possibilidade.
2. Situação em que o despacho agravado não teve qualquer conteúdo decisório, apenas efetuando o sobrestamento do feito diante da pendência de julgamento de recurso representativo da controvérsia.
3. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no Ag 1.076.671/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO FEITO. NÃO HÁ SUCUMBÊNCIA. RECURSO DESCABIDO. PRECEDENTES.

1. Não cabe agravo regimental contra despacho que determina o sobrestamento do feito para aguardar o julgamento de recurso repetitivo, pois se trata de ato despido de conteúdo decisório e que não gera sucumbência para quaisquer das partes (Cf.: AgRg no REsp 1266921/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ 17.11.11 e AgRg no AREsp 110.072/PR, Rel. Min. Sidnei Benetti, Terceira Turma, DJ 12.04.12).
2. Ainda que assim não fosse, deve ser mantido o sobrestamento do processo, uma vez que entre as questões suscitadas no apelo da Fazenda Nacional, ora agravada, está o art. 79 da Lei 5.764/71, mesmo normativo indicado no REsp 1.141.667/RS, submetido ao julgamento da Primeira Seção pelo regime do art. 543-C do CPC.
3. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.167.494/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2012).

Ainda, nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESPACHO QUE DETERMINA A BAIXA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA AGUARDAR JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA, PARA OPORTUNA APLICAÇÃO DO ART. 1.040 DO CPC VIGENTE. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

- I. Hipótese em que o despacho impugnado determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para oportuna aplicação do art. 1.040 do CPC vigente, por se encontrarem pendentes de julgamento, no STJ, Recursos Especiais representativos de controvérsia repetitiva, sobre matéria tratada no Recurso Especial.

II. Na forma da jurisprudência desta Corte, 'antes da edição do Código de Processo Civil de 2015, o Superior Tribunal de Justiça entendia ser inadmissível o recurso interposto contra despacho que, ante a pendência de julgamento de recurso representativo da controvérsia, determinava o sobrestamento do apelo extremo na instância ordinária, porquanto, em tais hipóteses, não haveria conteúdo decisório apto a ser agravado. De acordo com o CPC/2015, para demonstrar distinção entre a questão a ser decidida no processo sobrestado e aquela a ser julgada no recurso especial afetado, o despacho de sobrestamento do recurso passou a ser impugnável por meio do requerimento previsto no art. 1.037, § 9º, de modo que o agravo interno somente é cabível da decisão que resolver esse requerimento (art. 1.037, § 13)' (STJ, AgInt no REsp 1.440.303/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/12/2017). Em igual sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.126.047/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 23/02/2018; AgInt no REsp 1.646.935/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/04/2018.

III. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt no AgInt no REsp 1.596.606/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/05/2018).

Assim, diante da irrecorribilidade da decisão ora agravada, **não conheço** do Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.015.460 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0226161-8

Número de Origem:

00365430820178130280 10280170036543001 10280170036543002 10280170036543003 11566586620218130000
365430820178130280 49971373720098130000

Sessão Virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VERA LÚCIA MIRANDA LEAL RIBEIRO
ADVOGADOS : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO - MG058317
OTAVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA - MG081814
PRISCILLA GUSMAO FREIRE - MG120445
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : FÁBIO DINIZ LOPES - MG080243
FABRÍCIA BARBOSA DUARTE GUEDES - MG074982

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VERA LÚCIA MIRANDA LEAL RIBEIRO
ADVOGADOS : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO - MG058317
OTAVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA - MG081814
PRISCILLA GUSMAO FREIRE - MG120445
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : FÁBIO DINIZ LOPES - MG080243
FABRÍCIA BARBOSA DUARTE GUEDES - MG074982

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de maio de 2023